



*copie V*

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 024/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4440/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200518154

RECORRENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA CONS: FRANCISCA MARTA DE SOUSA

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR.

**EMENTA:** Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por mercadoria destinada em endereço diferente do descarrego. Montante de R\$6.578,00 (seis mil quinhentos e setenta e oito reais). Dispositivos infringidos arts, 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva e não provida. Decisão de 1ª instância pela procedência do Auto de Infração. Recurso voluntário segue os mesmos argumentos da impugnação. Procuradoria opina pela extinção da Autuação. A Segunda Câmara reforma decisão singular de procedência e declara extinta a acusação, por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração trata de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos pela razão do transporte de 506 pallet acompanhados da nota fiscal 022628 destinada a Cia. Industrial de Vidros localizada no Engenho São João em Recife-Pe, no entanto o descarrego se dera na Cia. Industrial de Vidros na Av. Godofredo Maciel em Fortaleza, contrariando a descrição genérica do documento fiscal Montante de R\$6.578,00 (seis mil quinhentos e setenta e oito reais). Dispositivos infringidos

arts, 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Lavrado o Auto, coube a empresa autuada a impugnação cuja defesa, alega, em síntese, que não foi concedido o prazo de 3 dias para que pudesse sanar alguma irregularidade e que realmente o destino era Fortaleza e não Recife acreditando ser algum equívoco na digitação e rebate a multa devendo ser cobrada 1% sobre o valor da operação por ser mercadoria isenta.

O julgamento de 1ª instância decide que os fatos, que deram origem a presente Autuação, se coadunam com infração a legislação, restando comprovada a acusação, sendo insubsistentes os argumentos defensórios e decidindo-se pela procedência do referido Auto.

O Recurso Voluntário segue mesma linha da impugnação reforçando seus argumentos.

A consultoria tributária não seguiu o entendimento do julgador monocrático opinando pela extinção e a Segunda Câmara reforma a decisão singular e decide pela extinção do feito fiscal, por maioria de votos.

## **VOTO DO RELATOR**

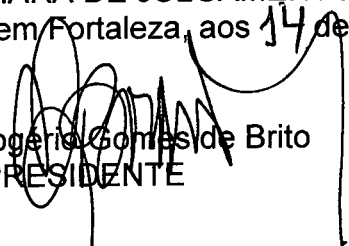
A acusação deve ser extinta de pleno direito. O tipo normativo aplicado pelo autuante consiste em transportar mercadorias e não remeter. Considerando que o transportador é responsável e estando identificado como o motorista autônomo deveria ter sido lavrado em nome do motorista que também é proprietário do veículo e não em nome da empresa autuada que não realizou o tipo descrito no auto de infração. Em nenhum momento nos Autos resta comprovado que a empresa emitente do documento ser a responsável pelo transporte na documentação ou na nota fiscal não lhe podendo ser atribuída a responsabilidade da acusação discordando desde já da ilustre Conselheira Relatora. Evitando-se adentrar ao mérito da questão percebe-se que essa nulidade é patente devendo ser declarada de imediato decidindo-se pela extinção do presente Auto de Infração por ilegitimidade do sujeito passivo conforme o estatuído no art. 54, I, B da Lei 12.732/97. A mercadoria se encontrava em trânsito não se concretizando ainda, o descarregamento em local diverso do contido na nota fiscal, assumindo a empresa destinatária a responsabilidade pela mercadoria que esta deveria ser entregue no seu endereço. A nota fiscal observa as formalidades intrínsecas e extrínsecas essenciais e atende os preceitos do art. 08 do RICMS. Deixo de analisar a nulidade sobre o termo de retenção, por aquela nulidade aproveitar a essa. Portanto, voto para que se conheça o Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar extinto o feito fiscal nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA, e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA;

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instancia e julgar extinto o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das Conselheiras Francisca marta de Sousa, Maria Salete Rocha Barbosa e Regineusa de Aguiar Miranda

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2.008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca marta de Sousa  
CONSELHEIRA


  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO